



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete da Senadora Leila Barros

**EMENDA N° - CMMMPV 1322/2025
(à MPV 1322/2025)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 2º**

.....

III – realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística e de caráter não-contínuo efetuadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.’ (NR)

‘**Art. 9º**

.....

III – ser novamente contratado para a mesma função, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 6 (meses) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses dos incisos I e IX do art. 2º desta Lei, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5º desta Lei.’ (NR)

‘**Art. 11.** Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei o disposto nos arts. 53 e 54; 57 a 59; 63 a 80; 83; 97; 104 a 109; 110, incisos, I, in fine, e II, parágrafo único, a 115; 116, incisos I a V, alíneas a e c, VI a XII e parágrafo único; 117, incisos I a VI e IX a XVIII; 118 a 126; 127, incisos I, II e III, a 132, incisos I a VII, e IX a XIII; 136 a 142, incisos I, primeira parte, a III, e §§ 1º a 4º; 206-A; 230; 236; 238 a 242, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e no art. 16 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991.’ (NR)’



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo promover ajustes pontuais e necessários na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, com vistas a adequar a disciplina das contratações temporárias realizadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. Trata-se de medida que fortalece a segurança jurídica, reduz litígios judiciais, aprimora a governança das contratações e assegura maior proteção aos trabalhadores mobilizados para atividades de interesse público essenciais ao Estado brasileiro, especialmente no que concerne à produção estatística oficial.

Em primeiro lugar, a alteração proposta ao art. 2º busca dar maior precisão ao enquadramento das hipóteses de contratação temporária. Ao explicitar que a previsão se refere à realização de recenseamentos e pesquisas estatísticas não-contínuas, afasta-se a interpretação de que atividades permanentes da autarquia possam ser supridas de forma precária. A medida reforça, portanto, o caráter excepcional da contratação temporária, em consonância com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União e do Supremo Tribunal Federal, além de proteger o planejamento estrutural de pessoal do IBGE, que deve ser orientado prioritariamente pela realização de concursos públicos para atividades contínuas.

No tocante ao art. 9º, a redução da chamada “quarentena” para o prazo de seis meses e sua vinculação à mesma função contratada estabelecem maior razoabilidade ao instituto, sem prejuízo à prevenção de vínculos de natureza permanente. Atualmente, a regra vigente tem gerado insegurança jurídica e demandas judiciais recorrentes, nas quais a União vem sendo sistematicamente derrotada, especialmente por ausência de proporcionalidade na vedação de nova contratação. A adequação proposta evita a interrupção injustificada da vida laboral de trabalhadores qualificados, reduz custos administrativos e assegura maior continuidade operacional nas pesquisas estatísticas.

Quanto ao art. 11, a ampliação explícita dos direitos aplicáveis aos contratados temporários confere tratamento mais justo e compatível com a natureza e relevância das funções desempenhadas. A previsão expressa



Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1707585248>

da licença por motivo de doença em pessoa da família, do auxílio-saúde, do exame médico periódico e da indenização de campo atende aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho e da isonomia. Esses trabalhadores atuam em condições muitas vezes desafiadoras, percorrendo longas distâncias, áreas remotas e situações de grande exposição social, sendo razoável que lhes sejam assegurados direitos básicos já previstos para servidores efetivos.

Por fim, destaca-se que a proposição não implica aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, tampouco cria vínculos permanentes ou carreiras paralelas. Ao contrário, a medida racionaliza o uso dos recursos públicos, reduz contenciosos judiciais, aprimora o controle administrativo e contribui para o fortalecimento da capacidade estatal de produzir informações estatísticas confiáveis, imprescindíveis ao planejamento de políticas públicas e à tomada de decisões pelo Estado brasileiro e pela sociedade. Trata-se, portanto, de iniciativa de aperfeiçoamento institucional, alinhada à boa administração pública e ao interesse público primário.

Diante do exposto, pela relevância social, técnica e jurídica da matéria, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 4 de novembro de 2025.

**Senadora Leila Barros
(PDT - DF)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1707585248>